



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 476/2016 DE 31/08/2016

Promovente:

Ver. CALVO (PDT)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A NOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO DO TIPO RUA, ANTES INOMINADO, LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM DAS PEDRAS, ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(DENOMINA-SE RUA DOS PREÁS, LOCALIZADO A VIA SEM SAÍDA QUE TEM INÍCIO NA AV. CORONEL SEZEFREDO FAGUNDES, ALTURA DO Nº 14.251, ENTRE A ESTRADA PARTICULAR DA PEDREIRA E RUA DOS TRATORES, LADO OPOSTO DA RUA DOS PÁSSAROS, BAIRRO JARDIM DAS PEDRAS, ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rubens W. Calvo - 47º - GV

Dr. Calvo

PL

476/2016

PROJETO DE LEI / 2016 do Vereador Rubens Calvo (PDT)

“DISPÕE sobre a nomeação de logradouro público do tipo RUA, antes denominado, localizado no Bairro Jardim das Pedras, Zona Norte do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.”

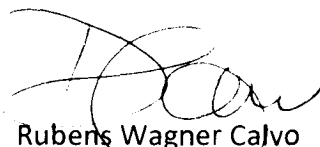
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

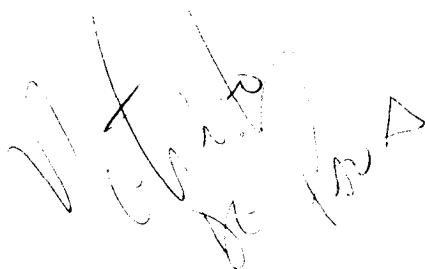
Art. 1º Fica denominado RUA DOS PREÁS, o logradouro público antes denominado, a via sem saída que tem início na Av. Coronel Sezefredo Fagundes, altura do nº 14.251, entre a Estrada Particular da Pedreira e Rua dos Tratores, lado oposto da Rua dos Pássaros, Bairro Jardim das Pedras, Zona Norte do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

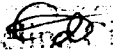
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.


Rubens Wagner Calvo
Dr. Calvo
Vereador



2211
181216


Audina Ciccone
Assistant Registrar
Registry 100-406

PL ____/2016

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa nominar o logradouro público do tipo “Rua” com aproximadamente 253 (duzentos e cinquenta e três) metros de comprimento, situado no Bairro Jardim das Pedras, Zona Norte do Município de São Paulo, que se inicia na altura do nº 14.251 da Av. Coronel Sezefredo Fagundes, entre a Estrada Particular da Pedreira e Rua dos Tratores, lado oposto da Rua dos Pássaros.

Nome sugerido: RUA DOS PREÁS

Tal sugestão condiz com a história e realidade da região, vez que a referida via termina na Serra da Cantareira e sob alcance de centenas de animais, em especial dos Preás que eram muito vistos na região e outros que já foram objeto de nomenclatura de vias no mesmo bairro, dentre elas a Rua dos Pássaros, Rua dos Tucanos, Rua dos Beija-Flores, Rua das Arapongas, entre outros.

Requerimento / Solicitação

03
01.476
16

Nós cidadãos abaixo assinados, brasileiros, viemos através desse requerimento, manifestar o pedido do REGISTRO da rua localizada em travessa da Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, 14.213 – Cachoeira – São Paulo – S. P. , além disso, a necessidade imediata de iluminação neste mesmo local em prol aos moradores.

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos este documento em 196 folhas numeradas e assinadas por todos os cidadãos que residem e se beneficiam da solicitação mencionada.

Uma iniciativa: Netinho de Paula.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

04 0000
01.476 -6
to

	NOME	RG	ASSINATURA
1	LEANDRO SOUSA VIRGINIO	42.616.485-4	Leandro Sousa Virgínio
2	Luciano José de Souza	24.671.400-6	Luciano
3	Roberto de Almeida	33.537.512-5	Roberto
4	Edson D'Ávila Mira	33.477.256-9	Edson
5	Lucas F. de Souza	33.045.422-7	Lucas
6	Cláudia Eugênia	28.215.212-0	Cláudia Eugênia
7	William de Souza	11.451.945	William
8	Marcelo J. de Jesus	49.670.063-1	Marcelo
9	João Paulo Silva	42.616.480-6	João
10	Guilherme de Almeida		Guilherme
11	DANIEL C. DE SA	32.433.152-6	Daniel
12	Luís Renato Sousa Silva	15.818.161-6	Luís
13	Antônio Sérgio Araújo	13.747.052-6	Antônio
14	Francisco de Sales	15.681.179-9	Francisco
15	Guilherme de Souza	27.847.250	Guilherme
16	Eloir de Ferraz	22.230.679-8	Eloir
17	Diego de A. de Souza		Diego
18	Paulo Sérgio de Souza	34.958.992-6	Paulo
19	Roberto de Souza	41.098.937	Roberto
20	Roberto de Souza	20.315.443-0	Roberto
21	ALISSON DE OLIVEIRA	22.131.509	Alisson
22	Adriano de Souza		Adriano
23	Roberto de Souza	15.371.000-7	Roberto
24	RAFAEL	18.331.568	Rafael
25	Roberto de Souza	20.732.634	Roberto
26	Roberto de Souza		Roberto
27	Roberto de Souza	32.138.605-X	Roberto
28	Roberto de Souza	38.670.327-7	Roberto
29	Roberto de Souza	32.814.231-1	Roberto
30	Roberto de Souza	55.480.189-6	Roberto
31	Roberto de Souza	38.707.854-8	Roberto
32	Roberto de Souza	53.576.167-8	Roberto
33	Roberto de Souza	42.616.486-6	Roberto
34	Roberto de Souza		Roberto
35	Roberto de Souza	35.841.192-0	Roberto
36	Roberto de Souza	12.315.132-6	Roberto
37	Roberto de Souza	7.534.110-0	Roberto
38	Roberto de Souza	52.082.903-7	Roberto
39	Roberto de Souza	7.222.738-0	Roberto
40	Roberto de Souza	9.269.048-X	Roberto
41	Roberto de Souza	52.878.741-X	Roberto
42	Roberto de Souza	19.951.234-6	Roberto
43	Roberto de Souza	27.802.442-7	Roberto
44	Roberto de Souza	23.052.837-3	Roberto
45	Roberto de Souza	25.364.441-9	Roberto
46	Roberto de Souza	44.527.907-7	Roberto
47	Roberto de Souza	28.396.060-8	Roberto
48	Roberto de Souza	33.492.162-4	Roberto
49	Roberto de Souza	52.875.741-	Roberto

05 00 00
01.476 10
6

	NOME	RG	ASSINATURA
50	Caio Kin dos S Nobre	399184223	Caio Kin
51	João Bernardino S Moura	38.775.106-3	João
52	Gabriel Kenji das S Nobre	39918423-5	Kenji Nobre
53	Matheus Santos Lima	43701208-6	Matheus Lima
54	Arthur Medeiros Cegrio	87425415-9	Arthur
55	Wanderlei Dantas Medeiros	38123438-1	Wander
56	Romão Oliveira Junior	39.504837-1	Romão Oliveira Junior
57	Angela Leiza de Azeite	25010511-1	Angela Leiza de Azeite
58	André de Azeite	25.11.1009	André
59	Silvia Eike Costa	18.11.334	Silvia
60	Yvonne Lopes Santos	25872074-0	Yvonne
61	Luiz Fernando D'Azeite	27.185.511-2	Luiz
62	Yvonne Lima	50.119.155-4	Yvonne Lima
63	Celso Eduardo	19.754.777	C.E. Capocelli
64	Emilia Alves	6823665-5	Emilia Alves
65	Daniel Yagura	27.909484-8	Daniel
66	TAMOTSU TAKAHASHI	6.242.908-2	Tamotsu
67	ROBERTO LUIS	16753316	Roberto
68	WILLIAM G. GILBERT	20733055-5	William
69	SHIRAZ MUNI JAHAN	15777550-1	Shiraz
70	Tungar Kaya Uluhan	43977691-1	Tungar
71	YABUROSU TAKAHASHI	12.304891-2	Yabu
72	Ali K. Uluhan	12.304891-2	Ali
73	Teuka T. Uluhan	13.205.204	Teuka
74	REGINA MIBELE LOPES	13.318.000-4	Regina
75	Luiz Vitor	4424247	Luiz
76	Rafael Nooki Uluhan	36.485.709-6	Rafael Uluhan
77	LUIS CARLOS L. MOURA	20647435-5	Luiz
78	SOLANGE YVIE WASSANO	16.291518-4	Solange
79	JOSE MANUEL P. SILVA	W133413C	Jose
80	Henrique L. C. L.	26.479323-4	Henrique
81	Yonghoon V. Lee	04.254.356-1	Yonghoon
82	Jose Tereza Santos	14.108.003-2	Jose
83	Alvaro Almeida Moraes	22.261.765-2	Alvaro
84	João Vitor de N. Neto	2007358470-7	João
85	EDUARDOS FERREIRA	4201130	Eduardo
86	Juliana Gomes de L. L.	30.913.106-x	Juliana
87	WILLIAM VIEIRA SANTOS	25562501803	William
88	WILLIAM T. L. L. L.	13337638-6	William
89	WILLIAM L. L. L.	2NF 1678-U	William
90	Leonardo de Azeite	43432053-11	Leonardo
91	EDUARDO DE J. G. L.	31.528.749-3	Eduardo
92	Cláudio de Azeite	40.444.632-7	Cláudio
93	Marcelo Dantas Cabral	39.491.696-7	Marcelo
94	Edson de Azeite	355.472-785-4	Edson
95	TERESINHA S. L. L.	15948555-2	Teresinha
96	Yusuke Binaka Azeite	47.26.513-K	Yusuke
97	OSCAR O. L. L.	35.415.323-11	Oscar
98	CELIO DELUIGNA BERG	21313581-K	Celio

Samuel Soares de Oliveira 32.514.231-1

Eduarda Menique Berger Ribeiro 55.480.379-6

Ernagelia Sombra - 6

Diego maura mendes da Silva 38.707.854-X

Maria Aluísio A. Carneiro -

	NOME	RG	ASSINATURA
99	DARLAGNAN MEMES PINTO	23 738 755-5	<i>Darlagnan in Pinto</i>
100	MARCELO DA SILVA	44 327 521	MARCELO DA SILVA
101	HERNANDES	11 222 222	HERNANDES
102	JOSE ROBERTO DA SILVA	13 45 580 45	JOSE ROBERTO DA SILVA
103	GERALDO DA SILVA	47 314 689-8	GERALDO DA SILVA
104	EDUARDO MENEZES	37 126 861-7	EDUARDO MENEZES
105	Euclydes da Silva Soares	47 314 689-8	Euclydes da Silva Soares
106	Rodrigues da Silva	37 126 861-7	Rodrigues da Silva
107	CECILIO C. VIEIRA	13 209 673	CECILIO C. VIEIRA
108	Delmire J. Ramos Jr.	44 232 833-3	Delmire J. Ramos Jr.
109	JOSE ROBERTO DA SILVA	68 952 461	JOSE ROBERTO DA SILVA
110	WILSON DA SILVA	37 477 140-5	WILSON DA SILVA
111	MARCELO DA SILVA	21 412 460-5	MARCELO DA SILVA
112	REGISMANE DA SILVA	25 472 257	REGISMANE DA SILVA
113	MARIA AP. C. LOPES	48 686 258-5	MARIA AP. C. LOPES
114	MARCELO L. S. CAMOBA	21 333 222-3	MARCELO L. S. CAMOBA
115	Wagner C. ROPEZ	46 812 322-2	Wagner C. ROPEZ
116	Jefferson Ferreira	49 445 007-1	Jefferson Ferreira
117	ALAN COOPERIO SANTOS	40 601 833-9	ALAN COOPERIO SANTOS
118	Nathan Imbral Santos	47 803 551-7	Nathan Imbral Santos
119	Jonathan Henrique da Silva	35 472 802-7	Jonathan Henrique da Silva
120	JOSE ROBERTO DA SILVA	25 472 257	JOSE ROBERTO DA SILVA
121	WILLINGTON JUNIOR	21 412 460-5	WILLINGTON JUNIOR
122	JOSE ROBERTO DA SILVA	33 246 20-X	JOSE ROBERTO DA SILVA
123	Dionísio B. Silva	22 044 817-6	Dionísio B. Silva
124	Giancarlo Ribeiro	11 454 926-52	Giancarlo Ribeiro
125	JOSE ROBERTO DA SILVA	08 578 9086-42	JOSE ROBERTO DA SILVA
126	MARCELO DA SILVA	41 896 534-2	MARCELO DA SILVA
127	ICARO PAIXAO BACELAR	48 612 607-9	ICARO PAIXAO BACELAR
128	Edson C. de Souza Lima	28 803 663-3	Edson C. de Souza Lima
129	JOSE ROBERTO DA SILVA	41 896 534-2	JOSE ROBERTO DA SILVA
130	Ronald da Assis Junior	13 547 280	Ronald da Assis Junior
131	MARCELO DA SILVA	24 927 480	MARCELO DA SILVA
132	JOSE ANTONIO DA SILVA	40 570 554	JOSE ANTONIO DA SILVA
133	JOSE ROBERTO DA SILVA	33 246 20-X	JOSE ROBERTO DA SILVA
134	MARCELO DA SILVA	23 064 74	MARCELO DA SILVA
135	Sauvira Ferreira	30 763 964-2	Sauvira Ferreira
136	Luciana Pereira	29 481 053-5	Luciana Pereira
137	Alexandre do Nascimento	28 391 365-4	Alexandre do Nascimento
138	Kely An. de J.	42 590 699-1	Kely An. de J.
139	JOSE ROBERTO DA SILVA	41 896 534-2	JOSE ROBERTO DA SILVA
140	Maria da Lúcia Santos	16 184 055	Maria da Lúcia Santos
141	Michelly Giron	30 60 507	Michelly Giron
142	Michelly Campos	47 528 1483	Michelly Campos
143	MARCELO DA SILVA	37 477 140-5	MARCELO DA SILVA
144	Selvia Souza Marinho	48 612 607-9	Selvia Souza Marinho
145	JOSE ROBERTO DA SILVA	33 246 20-X	JOSE ROBERTO DA SILVA
146	MARCELO DA SILVA	41 896 534-2	MARCELO DA SILVA
147	Maria José Lante	90 803 751-1	Maria José Lante

01.476

	NOME	RG	ASSINATURA
148	Silviana Silva	114377737	Silviana
149	Monica Pereira	42303340	Monica Pereira
150	Clayton de M. Silva	23402993	Clayton de M. Silva
151	Clayton de M. Silva	224326557	Clayton de M. Silva
152	Jamara P. Silva	47426.912-7	Jamara P. Silva
153	Thaiana B. Diniz	49.280.270-7	Thaiana B. Diniz
154	Karla Oliveira Tomaz	MG 15.373.577	Karla Oliveira Tomaz
155	Stefanie Carmena Espino	47269873-2	Stefanie Carmena
156	Carlos Roberto Gomes de	RG 23.050.980-0	Carlos Roberto Gomes de
157	Silvana S. Gouveia	480014879	Silvana S. Gouveia
158	Julian Dalati	43.705.574-7	Julian Dalati
159	Julian Dalati	15.325.773-0	Julian Dalati
160	Daniela Jane de Melo	33754162-0	Daniela Jane de Melo
161	Jamara Silva Pereira	4375110-3	Jamara Silva Pereira
162	Vanessa Luiz de Mes	42.723.633-9	Vanessa Luiz de Mes
163	Karina Berto	34422228-9	Karina Berto
164	Renata da S. e Silva	27201376-4	Renata da S. e Silva
165	Helene C. Dominguez	43033362-2	Helene C. Dominguez
166	Steffany Umbelino	40125678-30	Steffany Umbelino
167	Felma de S. Ferreira	35215580-3	Felma de S. Ferreira
168	Ana Natalia Medeiros	49200386-5	Ana Natalia Medeiros
169	Maura Rosário Santos	20080914218	Maura Rosário Santos
170	Maura Ap. Dias	11.239.655-0	Maura Ap. Dias
171	Guiana S.B. Marques	29.726.791-4	Guiana S.B. Marques
172	Aline M. Londero	46733858-3	Aline M. Londero
173	Soraia L. de R. Silva	3053039-3	Soraia L. de R. Silva
174	Renata Oliveira de Aguiar	23524217-2	Renata Oliveira de Aguiar
175	Luiz R. da Conceição	49150.704-4	Luiz R. da Conceição
176	Priscilla S. Ferreira	47.573.120-7	Priscilla S. Ferreira
177	Claudia Ribeiro	270908778	Claudia Ribeiro
178	Luiz Eneides Batista	23549785-0	Luiz Eneides Batista
179	Valéria Regina de Souza	43751816-4	Valéria Regina de Souza
180	Edna Miguon	27194476-0	Edna Miguon
181	Adriana J. de Souza	41.285.804-4	Adriana J. de Souza
182	Regina de F. F. Silva	72588027-5	Regina de F. F. Silva
183	Silvia Maria	8032.715	Silvia Maria
184	Adriana Ribeiro	43401644-6	Adriana Ribeiro
185	Fernanda Almeida	433999244	Fernanda Almeida
186	Mariana de J. Almeida	28411064	Mariana de J. Almeida
187	M. J. de Almeida	43102179X	M. J. de Almeida
188	Adriana J. de Almeida	42435488-3	Adriana J. de Almeida
189	Adriana J. de Almeida	27.088463-2	Adriana J. de Almeida
190	Adriana J. de Almeida	30630455-4	Adriana J. de Almeida
191	Adriana J. de Almeida	51632817-1	Adriana J. de Almeida
192	Adriana J. de Almeida	27314103-2	Adriana J. de Almeida
193	Adriana J. de Almeida	33879333	Adriana J. de Almeida
194	Adriana J. de Almeida	35232.5453	Adriana J. de Almeida
195	Adriana J. de Almeida	3.7537380	Adriana J. de Almeida
196	Adriana J. de Almeida	156872452	Adriana J. de Almeida

Google Maps

Av. Cel. Sezefredo Fagundes, 14213 - Jardim das Pedras

Rua dos Preas

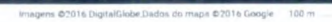


Imagens ©2016 DigitalGlobe, Dados do mapa ©2016 Google 100 m

Medir distância

Distância total: 253,04 m (830,18 pés)

Av. Cel. Szeferedo Fagundes, 14213 - Jardim das Pedras - Google Maps



<https://www.google.com.br/maps/place/Av.+Cel.+Sezefredo+Fagundes,+14213+-+Jardim+das+Pedras,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+02367-075/@-23.4185276,-46.588114,729m/data=!3m1!1e3!4m3!4m4!1s0x94ce2f8674a4d21d0:> 1/1

001116343030419094609874442140



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-PL 476 de 2016. 18, 10, 2016 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Partida,</u>
<u>Pol. Urb., Meio-amb. e Uso Amb.,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u> </u>
<u>18 OUT 2016</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho presentes autos para prosseguimento.

19, OUT, 2016

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIMOS A OCORRÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
E A RESOLUÇÃO Nº 5.000 DE 19/10/16, POR MEIO DA QUAL FORAM REVOGADAS

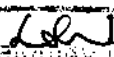
EM 19/10/16 AS 18 HS

21/10/16 AS 17 HS ASS: Kard

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papeis para informação} _{Documento} rubricados sob

Folhas de nº 12-35 em 21/10/16


Lívia Sacramento Nogueira
Técnico Administrativo

RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 12
Proc. Nº. 476/16
LDN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0476/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais (alterado pelo Decreto nº 52.571/11 que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 53.419/12, mas ambos revogados);

- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/11 e o Decreto nº 53.419/12;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

- Lei Municipal nº 12.871, de 01 de julho de 1999, denomina Praça Paulo Schiesari o espaço público delimitado pela confluência das ruas Rifaina, Pedro Soares de Almeida e Antônio g da Cruz, no Jardim Vera Cruz, Distrito de Perdizes

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 11.

São Paulo, 20 de outubro de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renúmera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituição de denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. São poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se unificado, de maneira especial e intenso, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE ENLACEAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos contarão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Boleia 14
Proc. Nº. 476/16
Livro Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcional perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrotado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel." Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GERALDO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 20
Proc. Nº. 476/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461ª da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1, c. 1.

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. Nº. 49346
Lev
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 49346**

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.450, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração;

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via pública, sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladreira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de proporcionar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de proporcionar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladreira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, o critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via e via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os cantos centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setores fiscais (ais);

VII - quadras fiscais (delas);

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Borel, formada pela Avenida Senador José Ernildo de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Panfiteira do Campo, Praça Campo de Boquelele, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pastoso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubens Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadam, Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianas e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Guianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Aquila de Itala, Rua Barão de Trimal, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Orelha, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itaperitanga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vilar, Rua Guacurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresenta interligação com via identificada, será considerada como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende: I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá ser constituído de: I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados: I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos: I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos civis, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécies da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, excussões parciais ou acrônimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domicílios no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressão anuência dos moradores ou domicílios, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressão anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domicílios, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considerará alteração de denominação a simples correção de grafia ou omissões de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando estes se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritorias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou radicalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionáveis a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado. Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido na própria a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - OPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas Incumbirão à elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicada, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se insere.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes, com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé, na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser afixadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificada, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números consecutivos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o empenamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Construção, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Contratação das Subprefeituras - SMSP expedirá, portanto, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 36 deste decreto ou o empenamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustada anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KAS55AB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo Interimamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Comte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cor.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mai.
Ministro	Min.
Mãe	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Referendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 27
Proc. Nº. 476/16
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28
Proc. N°. 476116
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogada(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos da Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º."

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Diário
Proc. Nº. 476/16
Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

19/09/16
15:57:18

-olha 35
Proc. N° 476/16
LSN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

TIPO:

TITULO:

NOME: PREÁS

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/10/16 às 11:40

RF

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Via Gilberto Nalati

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 25/10/2016

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 da Lei

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/10/16 AO 14 HS

POR

Karl

SAÍDA 11/11/16 AS 17 H ASS: Karl

Segue 2 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 24 e 37
Em 20 João 2016
Técnico Administrativo
RF 11338



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Folha nº 36 do Proc.
Nº 02-476 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 1308512

CÓPIA

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 566/2016

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 476/2016**, de autoria do Vereador Calvo, que "DISPÕE SOBRE A NOMINAÇÃO DE LDGRADOURO PÚBLICO DO TIPO RUA, ANTES INOMINADO, LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM DAS PEDRAS, ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DENOMINA-SE RUA DOS PREÁS, LOCALIZADO A VIA SEM SAÍDA QUE TEM INÍCIO NA AV. CORONEL SEZEFREDO FAGUNDES, ALTURA DO Nº 14.251, ENTRE A ESTRADA PARTICULAR DA PEDREIRA E RUA DOS TRATORES, LADO OPOSTO DA RUA DOS PÁSSAROS, BAIRRO JARDIM DAS PEDRAS, ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e das fls. 08, 09 e 10.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

S.G.M.-A.T.L.

18 NOV 2016

RECEBIDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 37 do Proc.
Nº 01-476/16 de 20 16.
João Carlos Dias Chaves
RF 11386 - SGP.12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0476/2016, de autoria do nobre Vereador Dr. Calvo:

1º É bem público?

2º É oficial e possui número de CADLOG?

3º Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

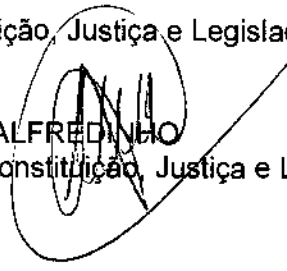
4º A denominação proposta (Rua dos Preás) constitui homonímia?

5º A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0476/16 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls.08, 09 e 10.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em


ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

629-33, A DA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 216 do Regimento Interno.
da Folha, 02 / 01 / 2017

Assinatura
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional 328-12
RF 11.328

112672

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 37 folhas.

Arquivado em 4/1/17

12
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 328-12 e folha de Informação
sob nº 112672

Uma A...



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de abril de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 023/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 566/2016

Folha N.º 32 do proc.
N.º 01-776 de 2016
O funcionário

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
PF 100227

Senhor Presidente

DOCREC

100/2017

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 476/2016, de autoria do Vereador Calvo, que visa denominar Rua dos Preás a via sem saída que tem início na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, altura do nº 14.251, entre a Estrada particular da Pedreira e Rua dos Tratores, lado oposto da Rua dos Pássaros, Setor 226, Prefeitura Regional de Jaçanã/Tremembé, concluindo pela inviabilidade da denominação pretendida, por homonímia e também por o local não constar como bem público ou oficial.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/30/gc
Resp 476-16

Doc - 50722 - 06/04/2017 - 13:01 - 00682 - 1/2

A Comissão de:

JUST

04/04/22

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

CÓPIA

Folha N.º	39	do proc
N.º	01-476	de 2011
O funcionário	Lina Angélica M. Gumauskas	
	Documentalista	
	RF 100.997	

do PA. 2016/2.256.3175
Liliani L. O. Yatabe
Chefe de Seção Técnica-Arquiteta
SEL / INFO

PUBLICADO DOC 07/10/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.455, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 368/10, do Vereador Jose Ferreira-Zelão - PT)

Denomina Praça Preá o espaço livre público inominado localizado entre as Ruas Jacques Danon e Orlando Pellicci, no Distrito Cidade Líder, na Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Preá o espaço livre público inominado localizado entre as Ruas Jacques Danon e Orlando Pellicci (Setor 147 - Quadra 332), no Distrito Cidade Líder, na Subprefeitura Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 2011.

100



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

CÓPIA

do processo nº 2016-0.256.317-5

Folha de informação nº 13

em 08/12/2016 (a)

Interessado: Vereador Calvo – PL 476/16

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Rua dos Preás

SEL INFO G

Sra. Supervisora

Lillian L. O. Yatabe
Chefe de Setor Técnica-Arquiteto
SEL/INFO 2

Folha N.º 40 do proc.
N.º 01-476 de 2016
O funcionário
Lina Araújo M. Guimarães
Documentalista
307 100.927

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominado RUA DOS PREÁS, o logradouro pública antes inominada, a via sem saída que tem início na Av. Coronel Sezefredo Fogundes, altura do nº 14.251 entre a Estrada Particular da Pedreira e Rua dos Trotores, lado oposto da Rua dos Pássaros, Bairro Jardim das Pedras. Zona Norte da Município de São Paulo.”

Identificamos o referido logradouro no setor 226, quadra 997, destacado na cor rosa na planta do MDC com cópia anexada em fl. nº 11, assim sendo, em atenção ao solicitado em fl. nº 11, passamos a responder aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. nº 03, conforme segue:

Item 1 – não consta como bem público.

Item 2 – não consta como oficial e não possui número de Codlog.

Item 4 – a denominação proposta, “dos Preós”, apesar de estar grafado no plural, constitui homonímia por similaridade fonética e ortográfica com o nome da Praça Preá, codlog 50.834-9, denominada pela Lei nº 15.455 de 2011.

Item 5 – sim, a localização está correta e são suficientes para sua perfeita localização, porém se trata de denominação vedada pelo art. 5º, inciso II da Lei nº 14.454/2007, bem como se trata de denominação de logradouro não oficial.

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Rua) está correta.

São Paulo, 08/12/2016

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor de Cadastro de Logradouros
SEL/INFO 2

10/10/01	0.15 g/l
ab	
	0.15 g/l



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

CÓPIA

Folha de informação nº

34

Do processo nº 2016-0.256.317-5

em 12/12/2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 476/16 – Vereador Calvo.

INFORMAÇÃO: 630/INFO-G/2016

Cláudia R. S. B. Novati
R.F. 630.483.411
SEL/INFO-G

SEL-G

Sra. Chefe de Gabinete

Folha N.º	41	do proc.
N.º	DL-476	de 2016
O funcionário	Lina Angélica M. Gumauskas	
	Documentalista	
	R.F. 100.927	

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 à
folha retro, para retorno a SGM/ATL.

12/12/2016

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 476/16, conforme fl. 13.

13/12/2016

MARIA ROSA LAZARINI
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

RECEBIDO HOJE

100-443887-100



AHSP / ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO
SPD / SUPERVISÃO DE PESQUISA E DIFUSÃO
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Folha N.º 42 do proc.
N.º 01-426 de 0 de 6
O funcionário

Folha n.º 04

Do Memº 593/2016-ATL III

Em

CÓPIA

Shirlei Bertho dos Santos

RF. 639.938.0

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

BANCO DE DADOS Logradouros Públicos

Logradouro pesquisado: **dos Preás**

Resultado da Pesquisa: **HOMÔNIMO**

Informe parte do nome do Logradouro: **preá**

Resultado da Pesquisa:

fl. 15
2016-0.256.317-5

Luciana Andréia dos Santos

Chefe de Seção/II

RF: 794.875.1

PRAÇA PREÁ

Distrito: CIDADE LÍDER

Nome oficializado pela Lei nº 15.455, de 6 de outubro de 2011.

100-443887-100

1. 2. 3.

CÓPIA

Folha N.º 43 do proc
N.º 01-776 de 2016
O funcionário

Linea Angélica B. Gumauskas
Doutora em História

125 ml - 05

Portal de Acesso ao Sistema de Informação da Prefeitura Municipal de São Paulo

Secretaria Municipal da Cultura

Intranet - Dicionário de Ruas - Manutenção de Logradouros

Logradouro

LOGRADOURO

MANUTENÇÃO

SAR

Nome do Logradouro:

PRACA

PREA

Subprefeitura:

Itaquera - SPQ

Administração Regional:

Cidade Líder

Distrito:

Cidade Líder

Nome Anterior do Logradouro:

Localização:

o espaço livre público denominado localizado entre as Ruas Jacques Dancos e Orlando Pellici, no Distrito Cidade Líder, no Subprefeitura Itaquera.

Classificação:

ZOOLOGIA

Histórico:

Pres. designação comum às espécies do gênero Gênia Mey, comuns no nordeste, das quais Gênia apodi spodi é a mais frequente e de dorso de amarelo-ouro, a a superfície ventral é mais clara, tendente ao amarelo. Vivem nos capangas à beira de córregos, lagoas e nos, sendo um excelente para se alimentar de graminhas. Fato importante para a criação destes animais é a sua baixa exigência alimentar o que faz com que eles possam ser fiscal e economicamente criados, sendo animais rústicos, resistentes e capazes de viver em diversas condições e se alimentar de capim, verduras, tubérculos etc.

Legislação:

Número Legislação:

45.465

Tipo Legislação:

LEI

Data Legislação:

06/10/2011

Processo:

2010-0.273.481-6

Legislação:

Projeto de Lei nº 368/10, do Vereador José Ferreira-Zalán.

pl. 16
2016.0.256.317-5

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.075.1

Lina Angélica M. Gaimauskas
Em 25/11/2016
RF 100.927

Shirlei Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP/SMC

CÓPIA

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora

Trata este expediente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 476/16 de autoria do vereador Dr. Calvo que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo, como "Preás".

Verificada as informações contidas nos documentos juntados neste expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008), concluímos que esta propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pois segundo resultado da pesquisa realizada em nossa base de dados, já existe nesta cidade logradouro com o mesmo nome, localizado no bairro de "Itaquera" e oficializado pela "Lei nº 15445 de 06 de outubro de 2011".

O Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta os critérios para denominação de logradouros públicos, estabelece em seu Art.º 9º, §2º: "os nomes escolhidos para logradouras, ainda que de tipologia distinta, não paderão ser idênticas".

Portanto, diante do exposto e em atenção à legislação vigente, nosso parecer é **desfavorável** à aprovação desta propositura.

Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimo.

Em 25/11/2016

Cintia Stela Negrão Berli
Coordenadora

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

fl. 18
2016-0.256.317E
Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

SGM/ATL
Assessora Especial

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 25/11/2016

Renata Bezerra de Freitas Barbosa
Supervisora
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

R-3A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento
Supervisão Geral de Informação
Supervisão de Cadastro de Logradouros

Folha No 45 do proc.
No 476 de denom
SMUL
Arquivado
Data: 06/02/2017
Assinatura: [assinatura]

Folha de informação nº 20

do processo nº 2016-0.256.317-5

em 06/02/2017 (a)

Interessado: Vereador Calvo – PL 476/16

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Rua dos Preás

CÓPIA

SEL INFO G

Sra. Supervisora

O referido PL propõe em seu artigo 1º:

“Fica denominada RUA DOS PREÁS, a lagradoura pública antes inaminada, a via sem saída que tem início na Av. Caronel Sezefredo Fagundes, altura do nº 14.251 entre a Estrada Porticular da Pedreira e Rua das Tratores, lado oposto da Rua dos Pássaras, Bairro Jardim das Pedras. Zana Norte da Município de São Paulo.”

Identificamos o referido logradouro no setor 226, quadra 997, destacado na cor rosa na planta do MDC com cópia anexada em fl. nº 11. Assim sendo, em atenção ao solicitado em fl. nº 19, atualizamos nossas respostas aos seguintes quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. nº 03, considerando a publicação do Decreto nº 57.576/17, conforme segue, com nossas escusas pelo prazo decorrido:

Item 1 – não consta como bem público.

Item 2 – não consta como oficial e não possui número de Codlog.

Item 4 – a denominação proposta, “dos Preás”, apesar de estar grafado no plural, constitui homonímia por similaridade fonética e ortográfica com o nome da Praça Preá, codlog 50.834-9, denominada pela Lei nº 15.455 de 2011.

Item 5 – sim, a localização está correta e são suficientes para sua perfeita localização, porém se trata de denominação vedada pelo art. 5º, inciso II da Lei nº 14.454/2007, conforme evidenciado no item 4 acima, como também vedada pelo inciso X do art. 5º do Decreto 49.346/2008, por se tratar de logradouro não oficial.

Item 6 – sim, a classificação quanto ao tipo (Rua) está correta.

São Paulo, 06/02/2017

Arqº Francisco Caldas Gil

Supervisor de Cadastro de Logradouros
SMUL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha N.º 46 do proc.
N.º 476 de 2016
O funcionário
Documentalista
17-100.827

CÓPIA

Folha de informação n.º 21

Do Processo n.º 2016-0.256.317-5

em 08 / 01 / 2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 476/16 - Vereador Rubens Calvo.

INFORMAÇÃO: 086/INFO-G/2017

Márcia Teresa de Moraes
Encarregada de Equipe
SEL / INFO

SMUL - AT

Sr. Gestor Técnico

Encaminhamos o presente com a retificação no texto do Projeto
de Lei n.º 476/16 proposta por INFO-2 às folhas retro.

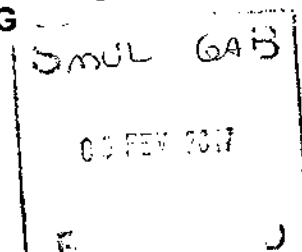
08 / 02 / 2017

Lucila A. S. Magalhães

LUCILA A. S. MAGALHÃES
Supervisora Geral de informação
SMUL/INFO-G

SGM - ATL

Sra. Assessora Especial

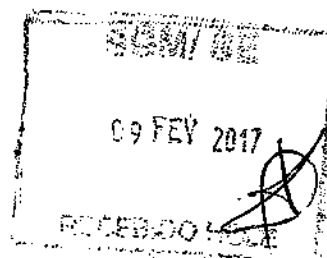
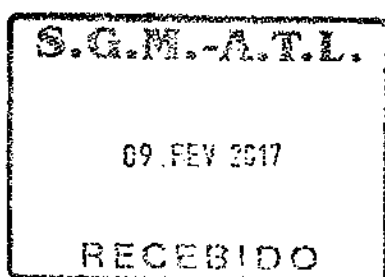


Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de
Informação – INFO acerca do PL 476/16, conforme fl. 20.

09 / 02 / 2017

Reinaldo Santinho Bueno de Souza
REINALDO SANTINHO BUENO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento



CÓPIA

Folha N.º 43 do proc.

No. 005

O funcionário

Angélica M. Gumauskas

<Documentalist

RF 100.927

Lillian L. O. Yatabe
The 10 Technical Agents

Lillian L. O. Young
Diretor de Serviço Técnico-Administrativo
SEL/INFO 2

337571, 740932

2011-12-15 08:11:11
[Illegible text]
[Illegible text]
[Illegible text]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 476..... de 2016....., 06/04/2017.....

(a)

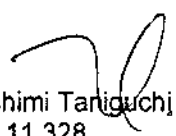
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.326

Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

À SGP. 33

Solicitamos a juntada dos documentos referentes ao pedido de informação expedido pelo Executivo, em resposta ao ofício SGP.12 nº 566/2016 ao PL 476/2016.

06/04/2017


Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328

Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
SGP.12 - Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

1000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

do processo PL 01-00476 de 2016 em 07/04/2017

(a)

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista – RF 100.927

Foram juntados ao processo os documentos de folhas nº 38 a 48, conforme
solicitado pelo despacho da folha nº 48.

São Paulo, 07 de abril de 2017

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 07/04/2017
Com 49 folhas.


Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
SGP-33 – RF. 100.927